



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/02/2022 – ITEM 35

TC-005306.989.18-7

Câmara Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2018.

Presidente: Roberto Carlos do Nascimento Tito.

Advogados: Roberval Bianco Amorim (OAB/SP nº 171.003), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-3.

Fiscalização atual: GDF-2.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-07-21.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ITAQUAQUECETUBA. EXERCÍCIO 2018. EVENTUAL EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO. SUPERESTIMATIVA DE RECEITA. CONTROLE INTERNO. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de ITAQUAQUECETUBA**, relativas ao **exercício de 2018**.

Ao concluir seu Relatório (fls. 11.32), a Diretoria de Fiscalização – DF-3 constatou o seguinte:

CONTROLE INTERNO – falta de adoção de normas e/ou regulamentação do Sistema, objetivando subsidiar a sua atuação no âmbito de determinadas atividades da Administração.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - déficit econômico de R\$ 372.476,71, representando 41,96 % de aumento em relação ao exercício anterior; e diminuição patrimonial de R\$ 852.460,35, correspondendo à redução de 29,63% do patrimônio do Órgão, também em relação ao exercício anterior.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - ausência de nomeação de gestores nos processos licitatórios, em desrespeito ao previsto no art. 67, caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

QUADRO DE PESSOAL – acúmulo de férias de servidores por mais de 02 períodos aquisitivos, em desrespeito ao previsto na Portaria nº 291/2012 da Câmara Municipal; percentual elevado de cargos em comissão em relação ao total de vagas preenchidas por servidores efetivos, em desrespeito ao art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988; promulgação de lei que trata de cargos comissionados em desrespeito ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, especificamente ao princípio da moralidade em relação aos cargos destinados a servidores efetivos; desatendimento às recomendações proferidas nos votos referentes aos julgamentos das Contas dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 em relação ao quadro de pessoal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento às recomendações desta E. Corte.

JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO - não acatamento do Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas em relação ao exercício de 2013.

Após regular notificação dos interessados, foi apresentada defesa no evento 38.

O douto Ministério Público de Contas opinou pela desaprovação da gestão, pelos seguintes motivos: falta de designação de representante da Administração para atuar na fiscalização da execução dos contratos firmados; previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, com devolução equivalente a 17,87%, em ofensa ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, desvirtuando a apuração relativa ao limite fixado no art. 29 A, § 1º, da CF; descompasso no tocante aos cargos em comissão que corresponderam a 77,21% do total de vagas preenchidas (61 de 79).

SDG, por sua vez, igualmente se manifestou pela irregularidade das contas, especialmente pelas impropriedades apuradas no Setor de Pessoal, que se sucedem desde o exercício de 2007.



O processo integrou a pauta da Sessão de 20/07/2021 desta C. Segunda Câmara, tendo sido dela retirado para análise dos Memoriais apresentados pelo Presidente da Câmara, os quais foram sopesados nas razões de decidir.

Novamente o processo integrou a pauta, agora da Sessão de 27/07/2021 desta C. Segunda Câmara, tendo sido dela retirado para apreciação e reflexão acerca da sustentação oral promovida pela ilustre defensora, a qual foi igualmente sopesada nas razões de decidir.

É o relatório.

EAS

VOTO

A despesa total do Legislativo (4,01%) e os dispêndios com folha de pagamento (55,91%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I e § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (1,84%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00.

Os pagamentos dos subsídios respeitaram o ato fixatório e os limites estabelecidos na Constituição Federal, não se identificando a concessão de verbas de gabinete, ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete, tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Afasto as irregularidades relativas ao déficit econômico e à diminuição do resultado patrimonial, tendo em vista que os fatos contábeis se mostraram compatíveis com os lançamentos ocorridos no exercício. Nesse sentido, cabe registrar: a desincorporação de ativos relativa à transferência de 17 (dezesete) veículos oficiais para a Prefeitura; a depreciação e desvalorização do imobilizado; o consumo de bens (saídas de almoxarifado); e a devolução de restos a pagar de 2017.

No que respeita à execução do orçamento, a Fiscalização suscitou possível superestimativa de receitas, haja vista a devolução de 17,87% das transferências financeiras recebidas do Executivo, o que estaria em desconformidade com o disposto nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a questão, efetivamente não vislumbro irregularidade ou ilegalidade na elaboração do orçamento pela Câmara, na medida em que tal procedimento foi realizado de acordo com a autonomia administrativa e financeira do Legislativo, garantida pela Constituição Federal, bem como refletindo, em verdade, economia nas despesas fixadas para o exercício, porquanto não havia qualquer óbice para a Edilidade gastar a integralidade dos repasses, já que foram respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos na Lei Maior e na Lei de Responsabilidade Fiscal.



Sendo assim e ainda considerando as alegações apresentadas pela Origem, afasto a suscitada irregularidade, sem prejuízo de recomendação para o Legislativo aprimorar o planejamento, dimensionando melhor as suas necessidades orçamentárias.

No tocante ao Quadro¹ de Pessoal, a Fiscalização criticou o excesso dos cargos comissionados que correspondem a 77,21% do total de vagas preenchidas.

A defesa argumentou que todos os Presidentes que o antecederam se mostraram inertes em relação ao referido descompasso, sendo que o primeiro ajuste no Quadro de Servidores da Edilidade foi realizado somente no exercício de 2017, primeiro ano de sua gestão.

Ressaltou que foram instituídas Comissões de Servidores e de Vereadores com o objetivo de elaborar e sugerir proposta de reforma da estrutura administrativa do Legislativo, sendo que a primeira modificação efetuada em 23/06/2017 promoveu a exoneração de todos os servidores ocupantes de cargos em comissão sem formação em curso de nível superior, alteração esta que passou a ser definitiva com a edição da Lei nº 3.426, de 20/07/17, restando alteradas, ainda, as atribuições dos cargos.

De minha parte, o cerne da impropriedade no Quadro de Pessoal se afigura na quantidade de assessores para os Vereadores. Dos 61 cargos comissionados ocupados, 54² são de assessoria direta ao parlamentar, representando média de quase 3 Assessores para cada Edil, no total de 19 cadeiras parlamentares; registro, por oportuno, posição³ que venho

¹ Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Efetivos	44	45	20	18	24	27
Em comissão	71	71	68	61	3	10
Total	115	116	88	79	27	37

² 36 Assessor Parlamentar
18 Coordenador de Assessor Parlamentar

³ TC-2422/026/12 – Câmara Municipal de Pilar do Sul, 1ª CM de 22/07/2017, sob minha relatoria.
TC-3016/026/14 – Câmara Municipal de Alumínio, 1ª CM de 23/02/2016, sob minha relatoria.
TC-715/026/15 – Câmara Municipal de Promissão, 1ª CM, 04/04/2017, sob minha relatoria.



sustentando consistente na possibilidade de que os legislativos municipais em geral comportam funções de assessoria parlamentar e/ou legislativa de provimento em comissão, que na sua essência são de confiança.

Cabe lembrar que o excesso de cargos em comissão foi objeto de recomendações quando do julgamento das contas relativa ao exercício de 2012⁴, além de fundamentar a rejeição das contas referentes aos exercícios de 2013⁵, 2014⁶, 2015⁷ e 2016⁸ e 2017⁹; no entanto, conforme demonstrativo abaixo de cargos efetivos e comissionados ocupados dos respectivos exercícios, observa-se que em 2013 a quantidade de comissionados chegou a uma centena, crescendo a partir de então, vindo a diminuir em 2016 para apenas 41 por conta das exonerações ocorridas no final do exercício em razão do término do mandato do Responsável à época.

Exercícios	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Efetivos	21	21	21	21	21	21	18
Comissionados	56	100	103	105	41	67	61
Total	77	121	124	126	62	88	79

Dá análise do demonstrativo supramencionado, observa-se sensível diminuição da quantidade de cargos comissionados ocupados a partir do exercício de 2017, situação que permite a superação dessa impropriedade.

A corroborar a melhora no Quadro de Pessoal da Câmara de Itaquaquecetuba, cabe destacar que nas contas do exercício de 2015, sob minha relatoria, cada Vereador dispunha de 04 (quatro) Assessores Parlamentares e 01 (um) Oficial de Gabinete (total de 19 Edis), situação desarrazoada e bem diferente da atual.

Com efeito, Itaquaquecetuba se classifica como Município de grande porte, com população estimada em 375 mil habitantes e, em comparação com outros Municípios com praticamente a mesma estimativa

⁴ 2012 –TC-2551/026/12 – Reg. 2ª CM 7/10/14, SEB.

⁵ 2013 –TC-0448/026/13 – Irreg. 1ª CM 12/7/16, CCM – RO Não Provido Pleno em 19/4/17, minha relatoria.

⁶ 2014 - TC-2853/026/14 –Irreg. 2ª CM 15/08/17, Subs. Cons. ACS.

⁷ 2015 - TC-1017/026/15 - Irreg. 1ª CM 12/12/17, minha relatoria.

⁸ 2016 - TC-5071.989.16 –Irreg. 1ª CM 28/05/19, ECR.

⁹ 2017 - TC-6261.989.16 – Irreg. 2ª CM 16/7/19, Subs. Cons. ACS.



populacional, conforme se observa pelo demonstrativo abaixo a quantidade de comissionados não destoa de Legislativos similares, podendo ser, a meu ver, superada tal questão, sem prejuízo de que referida análise seja efetivada anualmente.

Município	Vereadores	C/Comis providos total	C/C p/ Edil	População	Custo per capita	Desp. Liquidada Pes. Custeio	Receita Própria
Bauru	17	57	3,35	379.297	43,58	11.941.463	136.632.303
Itaquaquecetuba	19	61	3,21	375.011	35,47	13.303.244	168.387.342
São Vicente	15	45	3,00	368.355	62,45	16.942.175	346.660.335
Praia Grande	19	64	3,37	330.845	89,67	29.668.144	814.079.502
Guarujá	17	76	4,47	322.750	124,75	39.041.057	710.776.473
Limeira	21	76	3,62	308.482	72,11	22.464.122	264.732.982
Suzano	19	112	5,89	300.559	90,30	27.141.725	237.286.369
Taubaté	19	107	5,63	317.915	84,30	25.278.530	289.718.116
Americana	19	79	4,15	242.018	95,92	23.214.544	296.167.346,58
São Caetano Sul	19	76	4,00	161.957	331,56	53.698.518	576.531.032,62

Por fim, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa ao Responsável, tendo em vista a adoção de medidas que regularizaram impropriedades apontadas anteriormente, como à inclusão de exigência de nível de escolaridade superior para todos os ocupantes de cargos comissionados.

Nessas condições e com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ITAQUAQUECETUBA, relativas ao exercício de 2018, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considero quitado o responsável Roberto Carlos do Nascimento Tito.

Expeça-se, via sistema eletrônico, recomendações ao atual Chefe do Legislativo, para que: promova medidas saneadoras em relação aos desacertos apurados no Sistema de Controle Interno; cumpra com rigor a Lei de Licitações no processamento de suas despesas, inclusive nomeando



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

gestores para acompanhamento e fiscalização da execução contratual; regularize os desacertos relativos ao setor de pessoal; e cumpra às recomendações exaradas por esta E. Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro